



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19



PROJETO DE LEI N° 132 DE 10 DE MARÇO DE 2025

REDAÇÃO FINAL COM ALTERAÇÕES DA EMD 64/2025

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 759 de 20 de abril de 2012, que estabelece normas e competências de prevenção à proliferação de doenças transmitidas pelo vetor da febre amarela e dengue no Município de Corbélia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, Estado do Paraná, decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei Municipal nº 759 de 20 de abril de 2012.

Art. 2º O parágrafo único do art. 2º, o inciso II do art. 11, o § 1º do art. 13 da Lei Municipal nº 759 de 2012 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2º

I -

.....

Parágrafo único. As caixas d’água, cisternas ou equivalentes, que conter larvas, ovos do *Aedes Aegypti*, deverão ser imediatamente esvaziadas e lavadas corretamente, no mesmo ato em presença do agente notificador.” (NR)

“Art. 11.

I -

II - multa;

.....” (NR)

“Art. 13.

I -

.....

§ 1º Na reincidência dentro do prazo de dois anos e ou em vigência de estado de epidemia, as multas serão cobradas em dobro.” (NR)

Art. 3º A Lei Municipal nº 759 de 2012 passa a vigorar acrescida dos §§ 1º e 2º e *caput* do art. 1º-A, do art. 1º-B, do inciso XII do art. 2º, do inciso V do art. 5º, dos §§ 3º e 4º do art. 9º e do § 3º do art. 13 com a seguinte redação:

“Art. 1º-A São responsáveis, para fins desta Lei, solidariamente e subsidiariamente, as pessoas físicas e jurídicas, pública ou privadas, que se encontrem na condição de proprietários, moradores, locatários ou administradores de imóveis, edificado ou não.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19



Validador

§ 1º No caso de domicílios comerciais e industriais privados, a responsabilidade será dos sócios-proprietários ou gerentes.

§ 2º No caso de prédios públicos, a responsabilidade será do Secretário Municipal do local ou gestor público investido de cargo ou nomeado.” (AC)

“Art. 1º-B O agente de saúde, agente de combate a endemias ou técnico de Vigilância Sanitária é investido da fé pública para emitir o registro de notificações e autuações que deverão constar sempre da assinatura de outros 02 (dois) agentes ou técnicos já mencionados.” (AC)

“Art. 2º

I -

XII - manter cobertos os carrinhos de mão e caixas de confecção de massa de construção civil de maneira a não acumular água que permita o desenvolvimento de larvas.

.....” (AC)

“Art. 5º

I -

V - remover vasos/suportes, enfeites/adornos, ou qualquer tipo de material que possam acumular água.” (AC)

“Art. 9º

§ 1º

§ 3º A inspeção sem a presença do responsável exigirá registro fotográfico com hora e coordenada geográfica.

§ 4º Nos casos em que os proprietários ou responsáveis pelo imóvel dificultarem ou impedirem o acesso, além das penalidades previstas nesta Lei, será encaminhada denúncia ao Ministério Público.” (AC)

“Art. 13.

I -

§ 3º O inadimplemento das multas nos prazos estipulados nesta Lei serão inscritos em dívida ativa.” (AC)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

Em 27 de junho de 2025, 65º da Emancipação Política.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19



ANDRÉ LIRA
Presidente

PAULO ZAQUETTE
Vice-Presidente



LUCAS BORTOLUZZI
Membro

Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: **beb93a5a39eb1acbb551529f70c7cfa63874288cf866ff83bc6f7ae99cbf3fdcaa**
Link de validação: <https://valida.ae/44b90af9b37213837e95847564ae744eb1f1aa616652d664f7sv>

